

Processo TC nº 017.192/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito municipal de São Joaquim/SC (gestão de 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”, com vigência estabelecida para o período de 24/04/2009 a 31/07/2009, no valor de R\$ 424.170,00, sendo R\$ 400.000,00 oriundos de recursos federais e o restante de contrapartida municipal.

2. O tomador reprovou a execução física do convênio e apontou outras irregularidades atreladas ao aspecto financeiro, impugnando o valor total dos recursos repassados, sob a justificativa de que o conveniente não havia encaminhado toda a documentação exigida para prestação de contas (peça 2, p. 82-106).

3. Regularmente citado na fase externa desta TCE, o responsável encaminhou suas alegações de defesa à peça 10.

4. Na análise constante da peça 13, a unidade técnica considerou comprovada a execução física do convênio e identificou a possibilidade de ter havido execução regular de, pelo menos, algumas das ações previstas no plano de trabalho. Entretanto, destacou que não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a existência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto, acrescentando, ainda, que a Revista Expressiva de 30/06/2009 noticiou que a prefeitura havia obtido outras receitas com a realização do evento, a exemplo da proveniente da cobrança de ingressos (peça 13, p. 7). Desse modo, a Secex/SP realizou diligência à prefeitura solicitando documentação complementar, com vistas ao saneamento das questões examinadas preliminarmente.

5. Após resposta da prefeitura (peça 19), a unidade técnica realizou nova análise (peça 20), tendo concluído que os documentos complementares apresentados não são suficientes para comprovar a integral regularidade na aplicação dos recursos federais repassados. Entretanto, em sua opinião, não deveria ser impugnado o valor total dos recursos federais transferidos, uma vez que foram apresentadas fotografias dos shows (peça 2, p. 24-28) e artigos jornalísticos que evidenciam a realização do evento, além de comprovantes de pagamentos de diversos serviços contratados em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 20, p. 6). O valor a ser ressarcido ao erário deveria restringir-se a R\$ 175.280,00, referente ao que supostamente teria sido pago à GDO - Produções Ltda. (empresa que atuou representando alguns artistas, contratada irregularmente por inexigibilidade de licitação), pois não foram apresentados os seguintes documentos que poderiam comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados: i) contratos de exclusividade firmados entre a empresa e os artistas que não fossem vinculados apenas aos dias do evento; ii) cópia do contrato firmado entre a conveniente e a empresa, o que poderia confirmar o valor contratado; e iii) declarações de recebimento dos cachês pelos artistas.

Continuação do TC nº 017.192/2014-5

6. Ao entender que não restou comprovada a boa-fé do responsável, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 20, p. 8-9) no sentido de que esta Corte rejeite suas alegações de defesa, julgue irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de R\$ 175.280,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Posteriormente, a prefeitura encaminhou documentos adicionais, juntados às peças 23/24.

II

8. Com as devidas vênias, divirjo da proposta da unidade técnica neste momento processual pelas razões expostas a seguir.

9. Em convênios para a realização de eventos dessa natureza, ainda que o contrato de exclusividade e os comprovantes dos cachês pagos aos artistas tenham sido exigidos no termo do ajuste, a sua ausência na prestação de contas não é suficiente para imputação de débito se os elementos dos autos indicarem que houve, de fato, a prestação de serviços artísticos, sem apontamentos de eventual incompatibilidade dos valores de cachês pagos em relação aos de mercado. Entretanto, tal situação não impede o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa com base no art. 58 da Lei nº 8.443/92. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que pode ser observada nos Acórdãos nºs 660/2016 e 2821/2016, ambos da 1ª Câmara.

10. Não obstante, considero cabível a imputação de débito no caso em apreço, visto que houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201), sem que restasse demonstrada a sua total utilização na realização do objeto ou devolução de eventual receita excedente aos cofres do Tesouro Nacional. Notícia veiculada na Revista Expressiva de 30/06/2009 (peça 20, p. 2) afirma inclusive que as receitas com o evento foram superiores às despesas, o que teria gerado um lucro de aproximadamente R\$ 160.000,00.

11. Consoante o subitem 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em eventos ou com a venda de bens/serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

12. Os documentos contidos nos autos são insuficientes para comprovar a total reversão dos recursos arrecadados na consecução do objeto ou a sua restituição aos cofres do Tesouro Nacional, conforme registrado na última instrução da unidade técnica (peça 20, p. 3-4). Não foi apresentado quadro consolidado do total arrecadado nem evidências comprobatórias da completude das receitas obtidas.

13. Os valores de receita discriminados na resposta da prefeitura à diligência não englobam toda a arrecadação, cabendo inclusive frisar que o total discriminado de receita é inferior ao total de despesa (peça 19, p. 5-18). Os elementos adicionais encaminhados pela prefeitura às peças 23/24 tampouco são capazes de demonstrar a regularidade do uso dessas receitas e de afastar o débito correspondente.

14. Ademais, considero haver indícios de que o Município teria se beneficiado com a irregularidade, já que a notícia veiculada na revista supracitada indica que o lucro seria uma “ótima notícia” para os cofres públicos, tendo como fonte de informação a assessoria de comunicação da própria prefeitura de São Joaquim (peça 20, p. 2), razão pela qual entendo pertinente a citação do ente federativo para responder solidariamente pelo débito em questão.

15. Quanto ao valor do débito, em que pese a revista mencionar um suposto lucro de R\$ 160.000,00, considero que a citação solidária deverá corresponder ao débito de R\$ 400.000,00, total dos recursos federais repassados por meio do convênio, pois a notícia não está acompanhada dos devidos elementos comprobatórios, de modo que não se pode afastar a possibilidade de o lucro com o evento ter sido ainda maior.

Continuação do TC nº 017.192/2014-5

16. Ante o exposto, este representante do MP/TCU, reiterando as vênias por discordar da proposta alvitrada pela unidade técnica neste momento processual, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo retorno dos autos à unidade técnica, de modo a propiciar a citação do Município, em solidariedade com o ex-prefeito, para responder pelo débito de R\$ 400.000,00, em razão da não comprovação da total reversão das receitas provenientes do evento no objeto conveniado ou do seu efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral